

ANO ..2013.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Resolução nº 05/2013.....

OBJETO ..Dispõe sobre a criação da Escola Legislativa da Câmara Municipal  
de Bebedouro e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..22/04/2013.....

Autoria ..Vereador Lucas Gibin Seren.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº ..Retirado pelo autor em 09/08/2013.....





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEVLGS/006/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

Solicito-lhe a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Resolução n. 05/2013, de minha autoria.

Sem mais para o momento, agradeço-lhe antecipadamente.

Atenciosamente,

  
**Lucas Gibin Seren**  
**VEREADOR DEM**

**PAUTA**

Excelentíssimo Senhor  
Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

*"Deus Seja Louvado"*

10

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



## PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 05 /2013

**Dispõe sobre a criação da Escola Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, aprova a seguinte resolução, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren:

**Art. 1º** Fica criada a Escola Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro.

**Art. 2º** À Escola Legislativa compete planejar, dirigir, controlar, coordenar, orientar e executar ações educacionais, em especial:

I - desenvolver atividades pedagógicas voltadas ao desenvolvimento cultural e profissional dos vereadores, servidores públicos e outros segmentos da sociedade;

II - desenvolver programas de formação, aperfeiçoamento e especialização técnica de pessoal;

III - oferecer aos servidores da Câmara Municipal os recursos necessários, por meio de programas de formação, aperfeiçoamento e especialização, para assegurar a qualidade de suas atividades;

IV - realizar cursos, palestras, debates e seminários, inclusive em parceria com instituições científicas e educacionais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

V - aprofundar a aproximação entre a Câmara Municipal e a comunidade, por meio de projetos de educação política e de mecanismos de participação popular, visando ao fortalecimento do Poder Legislativo como instrumento essencial ao Estado Democrático e ao exercício da cidadania;

VI - estimular e dar suporte ao desenvolvimento de projetos, estudos e atividades de pesquisa técnico-científica, voltados à Câmara Municipal, em cooperação com outras instituições de ensino;

VII - editar publicações sobre temas de relevância para as atividades de ensino, pesquisa e extensão acerca da Câmara Municipal;

VIII - promover permanente intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em assuntos atinentes à Câmara Municipal, notadamente em torno dos campos temáticos das comissões permanentes;

IX - integrar o programa Interlegis do Senado Federal, propiciando a participação de servidores, vereadores e demais agentes políticos em videoconferências e cursos presenciais e à distância;

X - propiciar aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal a possibilidade de qualificar suas habilidades para o melhor desempenho de suas funções;

XI - desenvolver programas objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

XII - oferecer os recursos necessários à participação de servidores em cursos de especialização e reciclagem voltados a atividades legislativas;

XIII - propor a celebração de convênios de intercâmbio de informações, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes à Câmara Municipal com órgãos públicos ou entidades privadas no país ou no exterior;

*“Deus Seja Louvado”*







**Art. 4º** Compete ao coordenador da Escola Legislativa:

I - dirigir as atividades da Escola Legislativa e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento, inclusive o provimento de recursos;

II - compor o Conselho da Escola Legislativa;

III - representar a Escola Legislativa junto à Mesa da Câmara e entidades externas;

IV - elaborar relatório anual de atividades a ser apresentado ao Conselho Escolar e submetido à Mesa da Câmara;

V - administrar os gastos da Escola Legislativa de acordo com a previsão orçamentária;

VI - assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola Legislativa;

VII - cumprir e fazer cumprir o regimento da Escola Legislativa;

VIII - definir as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos, programas e eventos oferecidos pela Escola Legislativa;

IX - definir as linhas temáticas e as diretrizes de fomento a estudos, pesquisas e formação especializada da Escola Legislativa;

X - elaborar proposta orçamentária anual da Escola Legislativa;

XI - aprovar a contratação de professores, instrutores, palestrantes, consultores e conferencistas da Escola Legislativa;

XII - aprovar processos seletivos de docentes internos e externos submetidos pelo chefe da Escola Legislativa;

XIII - aprovar os projetos institucionais elaborados e submetidos pelo coordenador da Escola Legislativa referentes aos cursos, programas e eventos oferecidos;

*“Deus Seja Louvado”*





XIV - elaborar a programação anual de educação e capacitação permanente e de desenvolvimento de competências individuais e organizacionais, bem como respectivo cronograma,

XV - propor à Mesa da Câmara a publicação de revista ou boletim dos resultados dos estudos e pesquisas e de outros relacionados com os objetivos da Escola Legislativa;

XVI - exercer outras competências que lhe forem delegadas.

**Art. 5º** Fica criado o seguinte cargo público de provimento em comissão e vaga:

**- Coordenador da Escola Legislativa - 01 vaga – referência - 17**

**Art. 6º** As atribuições e requisitos do cargo criado no art. 5º são os constantes do anexo desta resolução.

**Art. 7º** Será no prédio da sede da Câmara Municipal o local de funcionamento da Escola Legislativa.

**Art. 8º** Será editada resolução de autoria da Mesa da Câmara, ouvido o Conselho Escolar, aprovando o regimento da Escola Legislativa.

**Parágrafo único.** O regimento da Escola Legislativa contemplará obrigatoriamente os critérios e formas de admissão dos profissionais do corpo docente, a fixação de seus direitos e deveres, e os critérios de ingresso dos alunos, seus direitos e deveres, e sua forma de avaliação.

**Art. 9º** Os recursos da Escola Legislativa serão previstos no orçamento anual da Câmara Municipal, ficando autorizadas as aberturas dos créditos necessários à implementação da escola no presente exercício.

**Art. 10.** As despesas decorrentes com a execução desta resolução correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 11.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de abril de 2013.

  
**Lucas GibinSeren**  
**VEREADOR - DEM**

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a qualificação profissional dos servidores do Poder Legislativo, dos vereadores e disseminação do conhecimento para a sociedade, propomos a criação da escola Legislativa.

Esta trará ao cidadão entendimento acerca dos princípios da cidadania e funcionamento da política e seus respectivos processos que regem a organização do país.

Peço aos nobres edis a aprovação desta propositura.

2013/04/13 13:42:26

*“Deus Seja Louvado”*

04



CONSULTA/2796/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

At.: Sr. Antonio Salvatti

**Câmara Municipal – Implementação da “Escola Legislativa” – Fundamento constitucional – Desencadeamento do processo legislativo por vereador – “Vício” de iniciativa e usurpação de competências organizacionais e regimentais da Mesa Diretora dos trabalhos legislativos – Conversão dessa espécie de proposição numa indicação – Considerações.**

**CONSULTA:**

*"(...) REF: PROJETO DE RESOLUÇÃO – INICIATIVA DE VEREADOR - CRIAÇÃO DA ESCOLA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – FUNÇÃO EDUCATIVA NÃO PREVISTA DENTRE AS FUNÇÕES TÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.*

*Trata-se da seguinte situação. Um dos vereadores a Câmara Municipal de Bebedouro apresentou PROJETO DE RESOLUÇÃO que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO. Constata-se da propositura (vide cópia anexa) que ela ALTERA A SECRETARIA da Câmara Municipal de Bebedouro para nela acrescentar a ESCOLA LEGISLATIVA, que tem FUNÇÃO EDUCATIVA. Vê-se, no mais, que no bojo do projeto há até dispositivo que CRIA CARGO PÚBLICO de PROVIMENTO EM COMISSÃO.*

*Ocorre, no entanto, que não estamos seguros quanto a ‘legalidade’ dessa propositura.*

*PRIMEIRO, porque segundo consta do artigo 19, inciso III, letra 'a', da LOMB, compete à MESA DIRETORA a iniciativa para propor assuntos que envolvam a 'secretaria da Câmara e suas alterações'. Disso resulta, num primeiro momento, que a iniciativa de propositura dessa espécie não compete ao vereador isoladamente.*

*SEGUNDO, porque as FUNÇÕES TÍPICAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL são as de LEGISLAR e FISCALIZAR conforme se extrai dos artigos 30 e 31 da CF/88, silenciando a carta republicana quanto a FUNÇÃO EDUCATIVA. Equivale dizer, portanto, que o desempenho de FUNÇÕES OUTRAS pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL poderia implicar em desvio de suas finalidades institucionais com glosas decorrentes de dispêndio de dinheiro público com desvio de finalidade.*

*Assim, diante desse quadro INDAGO:*

- 1 – Há algum fundamento ou respaldo legal que possibilite a criação de ESCOLA LEGISLATIVA pelo Poder Legislativo Municipal?*
- 2 – Como contornar os problemas acima relatados?*
- 3 – As razões de nossas inseguranças, tal como acima colocadas, são procedentes?"*

#### **ANÁLISE JURÍDICA:**

1) Sim. Nos termos do § 2º do art. 39 da Constituição da República, os poderes públicos deverão manter escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira. Veja, pois, que há fundamento constitucional para criação, no âmbito da edilidade, a criação da denominada "escola legislativa" com os objetivos de propiciar melhorias na qualificação e aperfeiçoamento dos agentes públicos e políticos do Poder Legislativo.



2) Como bem deixou entrever a Administração Consulente, o processo legislativo da resolução acostada à presente consulta não poderia ter sido desencadeado pelo vereador, mas sim pela Mesa Diretora dos trabalhos legislativos (cf. al. a do inc. III e inc. IV do art. 19 da LOM c/c incs. II e III do art. 45 do Regimento Interno da edilidade); assim, como essa proposição está maculada com “vício” de iniciativa, o que impede o seu regular prosseguimento, o ideal é sua conversão numa indicação à Mesa da Câmara para, segundo critérios de oportunidade e conveniência, desencadear o processo legislativo.

3) Prejudicada, em razão das respostas anteriores.

São Paulo, 9 de maio de 2013.

Elaboração:



Marcos Nicanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Ladocico  
Superintendente